



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro, 58.208-000 - Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46

PROJETO DE LEI Nº. 429/2015.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
MUNICIPAL Nº. 283/2009, QUE
INSTITUIU O PLANO DE EDUCAÇÃO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CUITEGI, EM CONSONÂNCIA COM AS
DIRETIRAS DO PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO PNE - LEI FEDERAL Nº.
13.005/2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Seção II, Artigo 61, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990, envia o seguinte Projeto de Lei para apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº. 283/2009, que institui o Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 8º da Lei Federal nº. 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º. São diretrizes do PME (Plano Municipal de Educação):

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- melhoria da qualidade da educação;
- V- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro, 58.208-000 - Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46

- VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Art. 3º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e superior , disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
 - II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
 - III - Conselho Municipal de Educação;
 - IV - Fórum Municipal de Educação. (se houver, caso não, pode suprimir)
- § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;
 - II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
 - III - analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro, 58.208-000 - Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46

- VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- valorização dos (as) profissionais da educação; e
- X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Art. 3º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e superior , disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III - Conselho Municipal de Educação;
- IV - Fórum Municipal de Educação. (se houver, caso não, pode suprimir)

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

A blue ink signature is present at the bottom right of the document, enclosed in a small circle.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro, 58.208-000 - Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46**

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

Art. 6º. O Município promoverá a realização de, pelo menos, 02 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 04 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes do poder público, da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do PME e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios étnico-educacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas, quilombolas, e ciganas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Rua Nossa Senhora do Rosário, 35, Centro, 58.208-000 - Cuitegi/PB
CNPJ: 08.781.791/0001-46

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Município de Cuitegi deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Cuitegi, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Gabinete do Prefeito Municipal de Cuitegi, em 15 de maio de 2015.


Guilherme Cunha Madruga Júnior
PREFEITO